



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.333, de 2020, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta regular de feijão e arroz na alimentação escolar, no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Fernando Fernandes, dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta regular de feijão e arroz na alimentação escolar, no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de oferta regular de arroz e feijão na alimentação escolar, no âmbito do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Autor assevera a necessidade da inclusão obrigatória da oferta de arroz e feijão na dieta escolar, pois esses dois alimentos fazem parte da cultura nacional, e auxiliam no enfrentamento de diversos problemas de saúde.

Apreciado pelas Comissões de Educação, Saúde e Cultura e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na forma de sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria objeto da proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar por invadir competência do Poder Executivo, ao regulamentar questão atinente a serviço público. A inclusão da obrigatoriedade de oferta regular de

arroz e feijão na alimentação escolar pode engessar o trabalho de técnicos da área da saúde, como, no caso em tela, dos nutricionistas da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

O cardápio escolar é elaborado por nutricionistas da SEEDF, com o intuito de garantir-se a melhor alimentação possível a todos os estudantes da rede de ensino público no âmbito do Distrito Federal.

Dessa forma, a proposição trata de questão atinente à Administração Pública, atentando contra o dispositivo que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e § 1º, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos ***ipsis litteris***:

"Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração;

.....
Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....
IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

....."

A proposição incide, então, em vício de iniciativa, pois esbarra no princípio da separação dos Poderes, gravado no art. 2º da CF. É ditame constitucional que leis sobre programas e ações governamentais sejam próprias do Chefe do Poder Executivo, permitindo ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme o art. 71, § 1º, da LODF.

Conclui-se que a peça legislativa se reveste de inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela ***inadmissibilidade*** do Projeto de Lei nº 1.333, de 2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 11/05/2021, às 15:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0415925** Código CRC: **86987203**.